PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE USO DO FOGO DE ÍLHAVO (QUEIMAS, FOGUEIRAS, QUEIMADAS, FOGO TÉCNICO E FOGO DE ARTIFÍCIO)

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS 5
Artigo 1.º Normas habilitantes 5
Artigo 2.º Objeto 5
Artigo 3.º Âmbito 5
Artigo 4.º Definições 5
PARTE II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 6
CAPITULO I – CONDIÇÕES DO USO DO FOGO 6
Artigo 5.º Índice de risco temporal de incêndio florestal 6
Artigo 6.º Estado de Alerta do Sistema Integrado de Operações de proteção e Socorro (SIOPS) para o DECIF 6
Artigo 7.º Queimadas 7
Artigo 8.º Queima de sobrantes e realização de fogueiras 7
Artigo 9.º Fogo Técnico 7
Artigo 10.º Maquinaria e equipamento 8
Artigo 11.º Outras Formas de Fogo 8
Artigo 12.º Pirotecnia 8
Capítulo II Licenciamentos e Autorizações 9
Artigo 13.º Licenciamento e autorização 9
Artigo 14.º Pedido de licenciamento de queimadas 9
Artigo 15.º Instrução do licenciamento de queimadas 9
Artigo 16.º Emissão de licenças para queimadas 10
Artigo 17.º Pedido de licença de fogueiras 10

Artigo 18.º Instrução do licenciamento de fogueiras 10
Artigo 19.º Emissão de licença de fogueiras 11
Artigo 20.º Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício 11
Artigo 21.º Instrução e emissão da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício 11
Artigo 22.º Emissão da licença de lançamento de fogo de artifício 12
PARTE III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 12
Artigo 23.º Taxas e outras contrapartidas financeiras 12
Artigo 24.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade 12
Artigo 25.º Contagem dos prazos 13
Artigo 26.º Devolução de documentos 13
Artigo 27.º Delegação de competências 13
Artigo 28.º Serviços Municipais Competentes 13
Artigo 29.º Integração de Lacunas 13
Artigo 30.º Norma revogatória 13
Artigo 31.º Aplicação no tempo 13
Artigo 32.º Entrada em Vigor 13
Artigo 33.º Publicidade 14
Artigo 34.º Legislação subsidiária 14

Nota Justificativa e Ponderação de Custos e Benefícios das Medidas Projetadas

O Regulamento Municipal do Uso do fogo, atualmente em vigor foi aprovado em Reunião da Câmara Municipal de Ílhavo, em 16 de fevereiro de 2009 e na Reunião da Assembleia Municipal a 20 de fevereiro de 2009.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento. O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento. Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Proteção Florestal Contra Incêndios, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, de acordo com os art.ºs 26.º a 30.º do referido Decreto-Lei, torna-se pertinente a elaboração deste documento que visa regulamentar a realização de

queimadas, queima de sobrantes resultantes de atividades agro-florestais, fogueiras, lançamento de foguetes e uso de fogo técnico.

Com a entrada em vigor da Lei nº. 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas atribuições para os Municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta. Nesse âmbito cumpre ao Município prosseguir as suas atribuições e exercer as suas competências e assim:

a) Preparar e elaborar o quadro regulamentar respeitante ao licenciamento de queimadas nos termos do artigo 27º. do Decreto-Lei nº. 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo Decreto-Lei nº. 17/2009;
b) Preparar e elaborar o quadro regulamentar respeitante á autorização de utilização de fogo de artifício ou outros aspetos pirotécnicos, nos termos dos nºs. 1, 2, 3 e 4 do artigo 29º. do Decreto-Lei nº. 124/2006, de 28 de junho

Propõe-se um Projeto de Regulamento que se encontra sistematizado em 3 (três) Partes.

A Parte I é dedicada às disposições gerais, designadamente, à referência às leis habilitantes, objeto e âmbito.

A Parte II trata das disposições especiais e é composta por 2 (dois) Capítulos.

O Capítulo I trata das condições de uso do fogo.

Por sua vez, o Capítulo II é dedicado aos licenciamentos e autorizações.

Finalmente, na Parte III estabelecem-se as normas relativas à delegação de competências, Serviços Municipais competentes, integração de lacunas, norma revogatória, aplicação no tempo, entrada em vigor e publicidade.

Refira-se, ainda, que, nos termos do artigo 99º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) de 2015, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a nota justificativa do Projeto de Regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Dando cumprimento a esta exigência acentua-se, desde logo, que as medidas aqui previstas são uma consequência necessária da evolução legislativa e da experiência adquirida pelo Município no exercício das suas competências.

Do ponto de vista dos encargos, o Projeto de Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município: não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes, os recursos humanos existentes.

Resulta, assim, que a apresentação do presente Projeto de Regulamento, se apresenta claramente como uma mais-valia para o desenvolvimento local, impelindo as pessoas e instituições a ultrapassarem-se a si próprias no sentido da evolução e da excelência, ao mesmo tempo que contribui para desenvolver a imagem do Município de Ílhavo como um Município atento e envolvido.

Em consequência, é elaborado o presente Projeto de Regulamento de Uso do Fogo no Município de Ílhavo, a ser publicado no Boletim Municipal e na *internet*, no sítio institucional do Município, com o objetivo de ser submetido a consulta pública, pelo período de 30 (trinta) dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados.

Caso se obtenha a necessária aprovação pelo órgão executivo municipal, haverá lugar ao seu posterior envio, para os mesmos efeitos, à Assembleia Municipal.

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Normas habilitantes

O presente Regulamento é elaborado nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112º e no artigo 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei nº. 20/2009, de 12 de maio, no decreto-lei nº. 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo decreto-lei nº. 17/2009, e ainda no novo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento das atividades cujo exercício implique o uso de fogo no Município de Ílhavo.

Artigo 3.º Âmbito

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos as pessoas, singulares ou coletivas, que façam uso do fogo no Município de Ílhavo.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:
a) “Artefactos pirotécnicos”: balonas, baterias, vulcões, fontes e candela romana, entre outros;
b) “Balões com mecha acesa”: invólucros construídos em papel ou outro material, que tenham na sua constituição um pavio/ mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser incendiado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
c) “Biomassa vegetal”: qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
d) “Contrafogo”: o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
e)“Espaços Florestais”: os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
f) “Espaços rurais”: os espaços florestais e terrenos agrícolas;
g) “Fogo controlado”: o uso de fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executado sob responsabilidade de técnico credenciado;
h) “Fogo tático”: o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade

de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;

i) "Fogo de supressão": o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;

j) "Fogo técnico": o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;

k) "Fogueira": a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros afins;

l) "Foguetes": são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);

m) "Índice de risco temporal de incêndio florestal": a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;

n) "Período crítico": o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo este período definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

o) "Queima": uso de fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

p) "Queimada": uso de fogo para renovação de pastagens e eliminação restolho e ainda para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;

PARTE II - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPITULO I – CONDIÇÕES DO USO DO FOGO

Artigo 5.º Índice de risco temporal de incêndio florestal

1. O Índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto do Mar e da Atmosfera, com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2. O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

3. O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado diariamente na Câmara Municipal de Ílhavo/Gabinete Técnico Florestal (GTF), e no *site* do Instituto do Mar e da Atmosfera.

Artigo 6.º Estado de Alerta do Sistema Integrado de Operações de proteção e Socorro (SIOPS) para o DECIF

Fora do período crítico, quando o Estado de Alerta de Fogo passe para os níveis AMARELO, LARANJA OU VERMELHO, do SIOPS para o DECIF, não é permitido a realização de queimadas, queimas, fogueiras e outras.

Artigo 7.º Queimadas

1. A realização de queimadas, definidas no artigo 4.º do presente Regulamento, deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta.
2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Câmara Municipal, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.
3. Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.
4. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado e não se verifique o disposto no artigo anterior.

Artigo 8.º Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
3. Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos espaços expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.
4. Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.
5. Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.
6. Excetuam-se do disposto nos n.º 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei 23/2006, de 23 de Dezembro.
7. Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 9.º Fogo Técnico

1. As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas no Regulamento do Fogo Técnico aprovado pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas.
2. As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.
3. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
4. Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.
5. Compete ao Gabinete Técnico Florestal do Município de Ílhavo o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no Plano Operacional Municipal.

Artigo 10.º Maquinaria e equipamento

1. Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:
a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotados de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;
b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar, estejam equipados com um ou dois extintores de 6 kg de acordo com a sua massa máxima, consoante esta inferior ou superior a 10.000 kg.

Artigo 11.º Outras Formas de Fogo

1. Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas no número anterior e o disposto no artigo 5º.
3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.

Artigo 12.º Pirotecnia

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal de Ílhavo.
3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
4. O pedido de autorização deve ser solicitado com pelo menos 15 dias úteis de antecedência.

CAPÍTULO II LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES

Artigo 13.º Licenciamento e autorização

1. As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento prévio da Câmara Municipal.
2. O uso de fogo-de-artifício carece de autorização prévia da Câmara Municipal e de licença da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 14.º Pedido de licenciamento de queimadas

1. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:
a) O nome, idade, estado civil, residência e contacto telefónico do requerente;
b) Local da realização da queimada;
c) Data e hora proposta para a realização de queimada;
d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda de segurança de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e N.º de contribuinte;
b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
c) Fotocópia simples do Registo na Conservatória do Registo Predial;
d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade e pela comunicação às Autoridades Policiais e Bombeiros da área de intervenção (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado);
f) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado).

Artigo 15.º Instrução do licenciamento de queimadas

1. O pedido de licenciamento é entregue no Serviço de Atendimento Integrado (SAI) e é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:
    a) Informação, meteorológica de base e previsões;
    b) Estrutura de ocupação do solo;

c) Estado de secura dos combustíveis;
d) Localização de infra-estruturas.

2. O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/pu a entidades externas.
3. O GTF/SMPC, deve dar conhecimento desse parecer às Autoridades Policiais e aos Bombeiros.
4. De acordo com o disposto no número 2 do artigo 5º. do presente regulamento, o GTF deve validar ou não o parecer, informando posteriormente, a Secção de Taxas e Licenças.

Artigo 16.º Emissão de licenças para queimadas

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. De acordo com o disposto no nº. 4 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde ou no dia útil que antecede a realização da queimada.
3. Considerando o disposto no nº. 2 do artigo 5º., se a queimada ocorrer fora dos dias úteis deve ser o GTF a informar o requerente da impossibilidade da realização desta.
4. Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 17.º Pedido de licença de fogueiras

1. O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do nº. 7 do artigo 8º., é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:
   a) O nome, identificação, residência e contato telefónico do requerente;
   b) Local da realização da fogueira;
   c) Data e hora proposta para a realização da fogueira;
   d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
   a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e Nº. de Contribuinte;
   b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
   c) Fotocópia simples do registo matricial;
   d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.

Artigo 18.º Instrução do licenciamento de fogueiras

O pedido de licenciamento de fogueiras é entregue no Serviço de Atendimento Integrado (SAI) e é analisado pelo Serviço Municipal de Proteção Civil/GTF no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

a) Informação meteorológica de base e previsões;

b) Estrutura de ocupação do solo;
c) Estado de secura dos combustíveis;
d) Localização de infraestruturas.

Artigo 19.º Emissão de licença de fogueiras

1. A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Após a emissão de licença, o requerente deve dar conhecimento aos Bombeiros da área de intervenção e às Autoridades Policiais.
3. De acordo com o disposto no nº. 3 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

Artigo 20.º Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo de artifício, nos termos do nº. 2 do artigo 12º., é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
    a. O nome, idade, residência do requerente e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
    b. Local de lançamento do fogo;
    c. Data e hora proposta para o lançamento do fogo de artifício;
    d. Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens;
    e. Uma declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
    f. Os respetivos documentos do seguro para a utilização do fogo de artifício;
    g. Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno.
2. O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
    a. Fotocópia do Bilhete de Identidade e número de contribuinte;
    b. Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25:00).

Artigo 21.º Instrução e emissão da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

1. O pedido de autorização prévia é analisado pelo Serviço Municipal de Proteção Civil/Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

a. Informação meteorológica de base e previsões;
b. Estrutura de ocupação do solo;
c. Estado de secura dos combustíveis;
d. Localização de infra-estrutura.

2. O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou entidades externas.

3. O GTF/SMPC dá conhecimento do pedido de autorização prévia e dos pareceres solicitados às Autoridades Policiais e aos Bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.
4. O GTF/SMPC valida ou não os pareceres solicitados, informando posteriormente a Secção de Taxas e Licenças da possibilidade ou impossibilidade de autorização do lançamento do fogo de artifício.
5. Nos termos do presente regulamento, a Câmara Municipal de Ílhavo é a entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo de artifício.

Artigo 22.º Emissão da licença de lançamento de fogo de artifício

1. Após a emissão de autorização prévia e de acordo com o nº. 1 do artigo 38º. Do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, anexo ao Decreto-Lei nº. 376/84 de 30 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 474/88, de 22 de dezembro, o requerente deve dirigir-se ao Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Ílhavo, onde será emitida a licença.
2. A concessão da licença para o lançamento de fogo de artifício, depende do prévio conhecimento das Corporações de Bombeiros locais, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

PARTE III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º Taxas e outras contrapartidas financeiras

Os atos sujeitos ao pagamento de taxas e/ou outras contrapartidas, as isenções, formas de pagamento, as consequências da mora e do incumprimento estão previstos no Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Ílhavo.

Artigo 24.º Fiscalização, Sancionamento e Medidas de Tutela de Legalidade

1. Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Concelho de Ílhavo, incumbe ao Município de Ílhavo, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Concelho de Ílhavo.
3. Nos termos legais e de acordo com o previsto no Regulamento Municipal de Fiscalização e Sancionamento de Infrações Ocorridas no Concelho de Ílhavo, os órgãos municipais competentes poderão adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 25.º Contagem dos prazos

Os prazos de procedimento previstos no presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 26.º Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na Tabela Anexa ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 27.º Delegação de competências

À delegação de competências aplicar-se-ão as disposições que a tal respeitam no Código de Procedimento Administrativo e em Legislação especial que se mostre aplicável.

Artigo 28.º Serviços Municipais Competentes

A Divisão de Administração Geral e o Serviço de Proteção Civil, são as unidades orgânicas municipais competentes a quem, nos termos do Regulamento da Estrutura Nuclear da Organização do Município de Ílhavo, estão confiadas as competências municipais inerentes ao objeto do presente regulamento.

Artigo 29.º Integração de Lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento são resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas.

Artigo 30.º Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal do Uso do Fogo (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Técnico e Fogo de Artifício), aprovado na reunião de Câmara de 16 de fevereiro de 2009 e na reunião da Assembleia Municipal a 20 de fevereiro de 2009.

Artigo 31.º Aplicação no tempo

O disposto no presente regulamento aplica-se aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 32.º Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 33.º Publicidade

O presente Regulamento, incluindo o anexos que o integra, bem como todas as alterações ou atualizações que se lhe introduzam, deverá ser objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República, no Boletim Municipal e na página eletrónica do Município.

Artigo 34.º Legislação subsidiária

Subsidiariamente ao presente Regulamento, aplica-se a seguinte legislação:

a. Decreto-Lei nº. 124/2006, de 28 de junho, republicado pelo Decreto-Lei nº. 17/2009,
b. Decreto-Lei nº. 376/84 de 30 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 474/88, de 22 de dezembro.

ANEXO I

Regras de Segurança a adoptar nas Fogueiras, Queimas e Queimadas

A) Condições climáticas

1. As fogueiras/queimas/queimadas deverão ser realizadas em dias com humidade do ar elevada.
2. Deve-se evitar a realização de fogueiras, queimas e queimada em dia de vento, sobretudo se este for de direcção variável ou soprar no sentido de zonas de grande acumulação de combustíveis florestais.

B) Preparação de uma fogueira/queima/queimada

1. Deverá ser evitado qualquer contacto entre a fogueira/queima e os combustíveis que não se pretendem destruir.
2. Ao redor da fogueira/queima deverá ser limpa uma faixa com pelo menos 2 metros de largura e com uma profundidade suficiente para que se atinja a camada mineral, de forma a que o solo não apresente material combustível.
3. A limpeza referida no número anterior deve ser realizada com o objectivo de evitar que o fogo se propague por contacto com os combustíveis adjacentes ou subterrâneos.
4. Antes e durante a realização da fogueira/queima deve-se humedecer o local envolvente.
5. A queima em que se pretenda destruir os sobrantes de exploração agrícola deverá ser alimentada gradualmente para evitar a produção de elevadas temperaturas e emissão de faúlhas.
6. Nas queimas realizadas com o objectivo descrito no número anterior, os sobrantes de exploração agrícola a eliminar deverão ser adicionados gradualmente, em pequenas quantidades, diminuindo assim a probabilidade dedescontrolo da mesma.

C) Vigilância

1. Uma vigilância permanente e cuidada é essencial para a realização adequada de uma fogueira/queima/queimada, devendo estar sempre presente o responsável da mesma.
2. O responsável pelas fogueiras, queimas ou queimadas deverá ter em atenção as formas mais prováveis de evasão do fogo dos limites das mesmas, nomeadamente por emissão de faúlhas (via aérea), por aquecimento de combustíveis adjacentes ao lume ou por condução de calor em terrenos com material combustível no subsolo.
3. A vigilância deverá ser sempre prolongada por várias horas para além da extinção total do uso do fogo.
4. Para precaver qualquer emergência durante a realização da fogueira, queima ou queimada, bem como para tornar mais eficiente o rescaldo final, deve-se ter água sempre acessível, seja através de recipientes, ou através de mangueiras ligadas à rede pública, a poços ou nascentes.
5. Devem ser usados utensílios agrícolas, nomeadamente, ancinhos, pás e enxadas para criar o espaço adequado a realizar a queima, para mais facilmente controlar o uso do fogo e para auxiliar na extinção final da combustão.

D) Rescaldo

1. Para além da extinção das chamas vivas da fogueira, queima ou queimada, o rescaldo também deve contemplar a supressão de qualquer combustão lenta que se desenvolva em níveis interiores, não directamente observáveis, nomeadamente no interior das cinzas e na camada orgânica do solo.
2. Os utensílios devem ser utilizados para remexer a zona da queimada, apagando qualquer réstia de materiais em combustão.
3. A cinza quente não deve ser espalhada sobre material fino e seco.
4. Deve ser utilizada água para uma extinção final mais eficiente.